



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO

## Juízo de Guarapari - Comarca da Capital - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente

Alameda João Vieira Simões, 135, Fórum Desembargador Gregório Magno, Muquiçaba, GUARAPARI - ES - CEP: 29214-110 Telefone:(27) 31617017

PROCESSO N° **5003798-45.2025.8.08.0021** 

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO -

ES9931

## **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de retratação (ID 70075888) formulado nos termos do art. 1.018, § 1°, do Código de Processo Civil, diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID 67962252, que indeferiu tutela de urgência requerida na presente ação anulatória que busca suspender os efeitos dos Pareceres Prévios TC-95/2024-4 e TC-001/2025-1, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que recomendaram à Câmara Municipal de Guarapari a rejeição das contas do autor no exercício de 2022, quando exercia o mandato de Prefeito.

Reexaminando os autos à luz dos fundamentos delineados no recurso e dos documentos ali colacionados, verifico a presença de elementos relevantes capazes de requalificar o juízo anteriormente firmado quanto à presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente sob a ótica do controle de legalidade em sua acepção material e procedimental.

Na decisão agravada, considerou-se que o Judiciário não detém competência para incursão no mérito administrativo das deliberações do Tribunal de Contas, o que permanece juridicamente válido e em conformidade com o entendimento consolidado do STF e do STJ. Contudo, os argumentos apresentados no agravo de instrumento deslocam o foco da impugnação do campo da oportunidade e conveniência administrativa para o plano da juridicidade formal e substancial, autorizando nova apreciação da tutela provisória no âmbito deste juízo.

Dentre os pontos relevantes introduzidos ou densificados no recurso, cabe destacar:

- (i) A ausência de fundamentação individualizada e idônea no Parecer TC-001/2025-1 sobre os fundamentos e documentos apresentados pelo autor em sede de recurso de reconsideração no Processo TC 07463/2024-3, inclusive quanto à comprovação de superávit primário no exercício subsequente (2024) e à adoção de medidas corretivas pela gestão em tempo hábil. Tal omissão compromete a regularidade do contraditório administrativo e do dever de motivação previsto no art. 93, IX, da CF/88 e no art. 50, I e II, da Lei 9.784/99, circunstância apta a ensejar controle judicial, mormente em sede não exauriente;
- (ii) A inconsistência do critério técnico adotado pelo Tribunal de Contas em relação a precedentes administrativos internos, evidenciada pelo cotejo com pareceres favoráveis em hipóteses análogas (apontadas às fls. 07/12 do agravo), nas quais irregularidades de mesma natureza (déficit financeiro, restos a pagar, divergência contábil) foram consideradas sanáveis ou objeto de aprovação com ressalvas, sem que se justifique, no caso concreto, a recomendação pela rejeição das contas. Essa inobservância do princípio da isonomia decisória administrativa reforça a alegação de desvio do padrão técnico-jurídico interno, com potencial violação à segurança jurídica e à confiança legítima;
- (iii) A demonstração de que a eficácia dos pareceres impugnados, embora formalmente opinativa, gera efeitos jurídicos concretos e imediatos na esfera político-eleitoral do autor, sobretudo diante da possibilidade de sua utilização como substrato para julgamento desfavorável na Câmara e como fator de inelegibilidade, nos moldes do art. 1°, I, "g", da LC n° 64/90. Tal constatação qualifica o periculum in mora como dano institucional e pessoal grave, atual e de difícil reversão, mesmo na hipótese de procedência final da ação.

Diante desse conjunto argumentativo, constato que o pedido formulado não mais se apresenta, de forma clara, como mera tentativa de reexame do mérito administrativo da decisão da Corte de Contas, mas sim como potencial controle de legalidade, diante de vícios formais relevantes que se conectam com ausência de motivação adequada e eventual violação a princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e segurança jurídica, o que justifica a intervenção judicial em sede de tutela provisória, sem esvaziar o mérito a ser apurado em momento oportuno.

Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida e, com base no art. 1.018, §1°, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos dos Pareceres Prévios TC-95/2024-4 e TC-001/2025-1, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até ulterior deliberação deste juízo ou julgamento final da presente demanda.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para a réplica.

Diligencie-se.

GUARAPARI-ES, 4 de junho de 2025. GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA 04/06/2025 17:07:33

https://suptec.pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2506041707330300000006224634

IMPRIMIR GERAR PDF